

vincular em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de quotas do fundo de Participação dos Estados – FPE e /ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de cuja quota seja titular, e do produto de arrecadação de outros impostos.

**Parágrafo único.** Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação do financiamento de que trata esta Lei, encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese de extinção das receitas, a garantia será subrogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante os prazos dos contratos de financiamentos autorizados por esta Lei.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O Poder Executivo fica autorizado a consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado do Pará, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a execução dos empreendimentos e para o financiamento, dotações suficientes aos investimentos e pagamentos das parcelas de amortização e encargos financeiros decorrentes do financiamento, bem como os valores das contrapartidas de recursos próprios, nos empreendimentos de que trata a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABNAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

DEPUTADO **DOMINGOS JUVENIL**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

#### **LEI Nº 7.103, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008.**

Institui no âmbito da Polícia Militar do Estado do Pará o Serviço Auxiliar Voluntário.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída na Polícia Militar do Pará, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, a prestação voluntária de serviços de guarda de imóveis estaduais e de estabelecimentos prisionais, e de serviços de guarda de quartéis da corporação,

§ 1º O prestador de serviços de que trata esta Lei será denominado de Voluntário Policial Militar Temporário.

§ 2º Para efeito de observância da estrutura hierárquica na Corporação, exclusivamente, a posição do prestador de serviços de que trata este artigo corresponderá à do Aluno-Soldado PM, durante o Curso respectivo de formação, e a de Soldado Policial Militar, após a conclusão do curso em questão com o devido aproveitamento, devendo estar na targeta do uniforme caracterizada a condição de militar temporário, conforme posterior regulamentação na Polícia Militar do Pará.

§ 3º Aos prestadores dos serviços voluntários de que trata o presente artigo será permitido o exercício do poder de polícia, nos limites do art. 5º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, sendo assim vedado aos prestadores a que se refere esta Lei, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia em desacordo com a Legislação Federal.

**Art. 2º** O recrutamento para o Serviço Auxiliar Voluntário Policial Militar deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado do Pará, e se dará mediante seleção pública, não podendo exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo da Polícia Militar determinado em lei;

**Art. 3º** Observadas as condições estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o interessado em ingressar no Serviço Auxiliar Voluntário Policial Militar deverá preencher os seguintes requisitos, quando da sua inscrição ao Concurso a policial militar temporário:

I - ser brasileiro;

II - maior de dezoito e menor de vinte e três anos, que exceda às necessidades de incorporação das Forças Armadas;

III - reservista de 1ª categoria;

IV - é obrigatório que o jovem esteja estudando;

V - ter concluído o curso de ensino fundamental ou

equivalente, comprovado por meio de documento expedido por estabelecimento de Ensino Oficial ou Particular, reconhecido por lei vigente;

VI - ter estatura mínima, descalço e descoberto de 1,65 m;

VII - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou particular;

VIII - ter aptidão física, comprovada por testes físicos realizados na Polícia Militar;

IX - não possuir antecedentes criminais;

X - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas;

XI - estar em dia com obrigações eleitorais e no pleno exercício dos direitos políticos, mediante apresentação de comprovante de votação ou Certidão expedida pela Justiça Eleitoral;

XII - não ser beneficiário de qualquer outro programa assistencial;

XIII - ter decorrido, no mínimo, o período de um ano e nove meses ininterruptos, contados da data da última matrícula, da prestação de Serviço Auxiliar Voluntário, para os candidatos que, na data da inscrição, estejam na condição de Sd PM Temporário;

**Art. 4º** Conforme determinação contida no art. 2º da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, a prestação do Serviço Auxiliar Voluntário terá a duração de um ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que haja manifestação expressa do Voluntário PM Temporário e interesse da Polícia Militar.

§ 1º Findo o prazo de um ano previsto neste artigo e não havendo a manifestação expressa do interessado em prorrogá-lo ou não sendo possível mais essa prorrogação, ocorrerá seu desligamento *ex-officio*.

§ 2º O pedido de prorrogação do período de prestação do serviço por parte do interessado deverá dar entrada no protocolo da organização policial-militar em que serve o voluntário sessenta dias antes da data de seu encerramento.

**Art. 5º** O desligamento do Voluntário Policial Militar Temporário ocorrerá nas seguintes condições:

I - ao final da prestação do serviço, nos termos do art. 4º desta Lei;

II - a qualquer tempo, mediante requerimento do interessado;

III - quando apresentar conduta incompatível com os serviços prestados ou praticar crime ou transgressão disciplinar apurados por meio de processo regular.

**Art. 6º** São direitos do Voluntário Policial Militar Temporário:

I - frequência a curso específico de treinamento, cuja duração será de até quatro meses;

II - auxílio mensal equivalente a dois salários mínimos, de natureza jurídica indenizatória;

III - alimentação na forma da legislação em vigor;

IV - porte de arma de fogo, exclusivamente em serviço no interior do aquartelamento, nas atividades em que seja indispensável o uso de armamento, não devendo portar arma de fogo durante o curso de treinamento, a não ser para o respectivo treinamento;

V - uso de uniforme policial militar para a graduação respectiva, exclusivamente em serviço;

VI - contar como título, quando da participação em concurso público para ingresso na condição de Soldado PM efetivo, o Serviço Auxiliar Voluntário exercido pelo prazo mínimo de um ano;

VII - assistência médico odontológica.

§ 1º A Prestação Voluntária de Serviços de que trata a Lei Federal nº 10.029, de 2000, pelo tempo regularmente previsto, contará como título em concurso público para ingresso na graduação de Soldado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, um ponto para cada ano de serviço prestado.

§ 2º O Soldado Temporário desligado da Prestação Voluntária de Serviços deverá devolver na Organização Militar Estadual onde estiver desenvolvendo suas atividades o uniforme, documento de identificação funcional e todo o material ou equipamento que lhe tiver sido fornecido durante sua permanência na Corporação.

**Art. 7º** A prestação do Serviço Auxiliar Voluntário policial militar que trata esta Lei não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

**Art. 8º** O Soldado Temporário, preferencialmente, exercerá

suas atividades na região onde foi efetuada a sua inscrição, podendo ser removido para outra Organização Militar Estadual, quando a atividade que exerce for remanejada ou extinta ou quando houver interesse da administração policial-militar.

§ 1º Para o atendimento do pedido de movimentação do Soldado Temporário o Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual levará em consideração, primeiramente, a conveniência para o serviço; a existência de vaga na Organização Militar Estadual e, por último, as da conveniência para o Soldado Temporário.

§ 2º O pedido de movimentação deverá ser encaminhado pelo Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual diretamente ao gestor do órgão de pessoal que deliberará sobre o assunto e adotará as providências para publicação em Boletim Geral.

§ 3º Para a mudança de atividade do Soldado Temporário o Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar Estadual levará em consideração, primeiramente, a conveniência da mudança para o serviço e, em seguida, a conveniência da mudança para o Soldado Temporário.

§ 4º O ato de mudança de atividade deverá ser anotado na Ficha de Controle do Soldado Temporário, que será remetida ao órgão de pessoal por ocasião do encerramento do respectivo período na Prestação Voluntária de Serviços.

**Art. 9º** No desenvolvimento de suas atividades o Soldado Temporário ficará sujeito, no que couber, às normas administrativas aplicáveis aos integrantes efetivos da Polícia Militar que desenvolvam atividades semelhantes.

§ 1º No exercício de suas atividades, ficam vedados ao Soldado Temporário nas vias públicas, sob quaisquer hipóteses, o porte ou o uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

§ 2º A qualquer título fica vedado o emprego de Soldado Temporário fora do âmbito do seu local de atividade, ainda que embarcado e acompanhado.

§ 3º O Soldado Temporário, ainda que empregado no serviço de guarda de quartel, de delegacias de polícia civil ou de outras instalações estaduais, não poderá ser designado como encarregado do armamento ali existente.

§ 4º O Soldado Temporário desenvolverá suas atividades, respeitada a jornada média semanal de até quarenta e quatro horas de trabalho:

a) no expediente administrativo, preferencialmente de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para almoço, em um total máximo de oito horas diárias;

b) na atividade de guarda, de auxiliar de saúde, de defesa civil, de prevenção de sinistros, de busca e salvamento, de emergência médica pré-hospitalar e como atendente de telecomunicações, preferencialmente em plantão corrido de doze horas de serviço por trinta e seis horas de folga diárias, a critério do órgão em que estiver prestando serviço voluntário.

**Art. 10.** O Soldado Temporário será responsabilizado por prejuízos que causar à corporação a que estiver vinculado, por dolo, imprudência, imperícia ou negligência no desempenho de suas atividades, aplicando-se, no que couber, as disposições do Código Civil Brasileiro, devendo a apuração dos fatos ser realizada por meio de sindicância, assegurada a ampla defesa.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários estaduais.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a execução desta Lei através de Decreto em até cento e oitenta dias após sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

DEPUTADO **DOMINGOS JUVENIL**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

#### **LEI Nº 7.106, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008.**

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica alterado o item "2" do art. 18, da Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Não será incluído em quadro de acesso o graduado que: